



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **23/11/2010**

105 TC-001982/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Itapira.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Antônio Hélio Nicolai.

Período(s): (01-01-08 a 12-10-08) e (04-11-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Antônio Carlos Martins.

Período(s): (13-10-08 a 03-11-08).

Advogado(s): Thiago Mاتيolli Kleinfelder.

Acompanha (m): TC-001982/126/08 e Expediente(s): TC-000282/003/10, TC-001134/003/08, TC-001135/003/08, TC-001411/003/08, TC-001412/003/08, TC-001579/003/08, TC-001580/003/08 e TC-003766/026/09.

Auditada por: UR-3 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,00%
Aplicação na valorização do magistério:	69,97%
Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB:	99,89%
Aplicação na Saúde:	16,15%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	48,84%
Superávit Orçamentário:	3,17%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Itapira**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Campinas.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 15/65 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, nem critérios para concessão de auxílios, subvenções, contribuições e outros repasses ao 3º setor.

Renúncia de Receitas

- não cumprimento do prescrito no artigo 14 da LRF, por não restar demonstrado que a renúncia foi precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação.

Dívida Ativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- crescimento do saldo da dívida ativa em relação ao do exercício anterior.

Royalties

- recursos transferidos parcialmente para contas não vinculadas.

Aplicação no Ensino

- aplicação tão somente de 24,17% de recursos no ensino, excluídos os restos a pagar não quitados até 31/1/09 (R\$94.200,29); os repasses de cunho social decorrentes do termo de parceria celebrado com a ONG Bola Pra Frente (R\$105.000,00); os restos a pagar cancelados (R\$17.539,20); os gastos com alimentação infantil (R\$1.025.384,25) e com uniformes (R\$554.806,91); e as demais despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (R\$105.000,00);

- insuficiência financeira para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar no valor de R\$42.065,50.

Despesas com Saúde

- disponibilidade financeira insuficiente para cobertura da totalidade de despesas inscritas em restos a pagar, tendo sido aplicado, todavia, o mínimo exigível, não obstante a exclusão de seus valores.

Outras Despesas

- despesas impróprias com a aquisição de: 1) cestas de Natal, no montante de R\$78.921,00, para serem distribuídas aos servidores ativos e inativos, aos pensionistas, aos aprendizes, aos bolsistas e aos agentes comunitários; e 2) 6.700 bolas, no valor total de R\$60.300,00, para serem distribuídas aos alunos da rede municipal de ensino e núcleos de assistência integral, em comemoração ao final do ano;

- concessão indevida de adiantamentos ao Prefeito, além de outras irregularidades, no que tange à ausência de prestação de contas de conformidade com a própria legislação municipal, à falta de identificação do beneficiário e de discriminação nas notas fiscais dos produtos adquiridos;

- concessão de adiantamentos acima do valor e em número superior àquele estipulado em decreto municipal, além da ausência da devida prestação de contas.

Licitações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- pregões analisados por amostragem apresentam item - proibição de as empresas encaminharem suas propostas e demais documentos via postal - que pode ser tido como restritivo, não restando isso, porém, evidenciado na prática;
- Pregões nºs 06 e 08/2008: descumprimento do artigo 60 da Lei federal nº 4.320/64;
- Pregão nº 22/08: infringência do artigo 41 da Lei federal nº 8.666/93; inobservância do estabelecido nos itens 9.2 e 9.8 do edital; violação do inciso XX do artigo 7º do Decreto Municipal nº 17/05 e inciso XV do artigo 4º da Lei nº 10.520/02;
- Pregão nº 55/08: transgressão do disposto no inciso II do artigo 31 da Lei federal nº 8.666/93;
- inobservância do disposto no artigo 21, § 2º, da Lei de Licitações, no que tange às tomadas de preços, e ao inciso IV desse mesmo dispositivo legal, em relação aos convites;
- Inexigibilidade nº 06 e 08/08: infração do inciso III do artigo 25 da Lei federal nº 8.666/93;
- não realização de prévio certame licitatório para aquisição de materiais de construção destinados à reforma do Estádio Cel. Francisco Vieira.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento.

Pessoal

- manutenção de servidores não concursados e não beneficiados pelo artigo 19 da ADCT;
- falta de descrição das atividades relativas ao cargo de Assessor de Gabinete III a V;
- pagamento de horas extras a ocupantes de cargo em comissão;
- cessão de funcionário nomeado em comissão, desnaturando a relação de confiança inerente a cargo da espécie;
- pagamento de adicional incidente sobre outros adicionais;
- admissão de temporários sem processo objetivo de escolha;
- parcelas da dívida previdenciária existente junto ao Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões não vêm sendo pagas.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- cessão e doação de bens imóveis para instalação de empresas no Município.

Restrições de Último Ano de Mandato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- infringência do artigo 21, parágrafo único, da LRF, tendo em vista o aumento das despesas com pessoal nos meses de novembro e dezembro;
- gastos com publicidade e propaganda em período vedado pela Lei Eleitoral.

Devidamente notificado, o interessado apresentou as justificativas de fls. 96/143, que vieram acompanhadas de farta documentação.

Especificamente quanto à aplicação de recursos no ensino, reivindica a inclusão, dentre outras despesas, do seguinte:

- dos restos a pagar de 2008, no montante de R\$94.200,29, que foram excluídos pela auditoria, por não terem sido quitados até 31/1/2009, porquanto suficientemente cobertos pelos recursos provenientes do depósito decendial realizado até 10/1/2009, no total de R\$588.830,82;
- dos repasses efetuados à ONG Bola Pra Frente, na importância de R\$105.000,00, em decorrência de termo de parceria firmado pela Prefeitura com essa organização, com o propósito de desenvolver aulas de educação física para os alunos da rede municipal, de acordo com a grade curricular;
- dos recursos de 2008 utilizados para quitação, no período de 1º/2 a 31/12/2008, de restos a pagar de 2007, no total de R\$629.568,85, que não integraram o percentual de aplicação no ensino daquele exercício; e
- de R\$68.878,06 não considerados anteriormente e equivalentes ao rateio das contribuições ao PASEP.

Ressalta, por outro lado, que a aquisição no final do ano letivo de bolas para distribuição aos alunos visou fomentar a prática de esportes nos momentos de lazer.

Relativamente ao não pagamento de débitos parcelados junto ao Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões, assevera ter a auditoria se equivocado, pois o seu parcelamento foi autorizado pela Lei Municipal nº 4.370, de 25 de novembro de 2008, vencendo-se a primeira parcela em 20 de janeiro de 2009.

Com referência às restrições de último ano de mandato, assevera que:

- o aumento nesse período da taxa de despesas com pessoal se deu em razão da diminuição de R\$2.734.459,86 da RCL no mês de dezembro, em relação a novembro; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- os gastos com publicidade e propaganda mencionados pela auditoria, além de serem inferiores aos efetuados a esse título em 2007, referem-se ao pagamento no período vedado de despesas realizadas em abril e junho de 2008, meses esses não compreendidos nos últimos 180 dias de mandato.

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

Instado a se manifestar, o **Setor de Cálculos de ATJ**, em demonstrativo¹ que elaborou às fls. 156/164, incluiu na base de cálculo adotada pela auditoria a proporcionalidade, no valor de R\$68.878,06, das contribuições recolhidas ao PASEP até então não consideradas e os restos a pagar de 2007 quitados após 31/01/08, no total de R\$629.568,65, uma vez que não integraram o percentual de 24,35% reconhecido naquele exercício, apurando, assim, como definitiva, a aplicação em 2008 de recursos na educação básica equivalentes a 25% da receita de impostos e transferências e não os 24,17% demonstrados pela auditoria.

Diante dessa conclusão, a **Chefia de ATJ** opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, reputando descaracterizada a suposta ofensa ao artigo 212 da Constituição Federal. Por outro lado, acolhe os esclarecimentos apresentados pela defesa a respeito do aumento da taxa da despesa com pessoal e dos gastos com publicidade e propaganda, propondo, todavia, sejam feitas severas recomendações à origem quanto à rigorosa observância das disposições contidas no parágrafo único do artigo 21 da LRF e do artigo 73, inciso VI, da Lei federal nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001982/126/08 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

¹ Receitas de impostos e transferências	85.307.051,33
Ajustes efetuados pela fiscalização	
Receitas de impostos e transferências ajustadas	85.307.051,33

Recursos do Fundeb + rendimentos financeiros	10.437.295,01
Ajustes efetuados pela fiscalização	-
Recursos do Fundeb + rendimentos financeiros	10.437.295,01

Despesas empenhadas recursos próprios	20.628.430,05
Ajustes efetuados pelo Setor de Cálculos	698.446,71
Aplicação no Ensino em 31.12.2008: caput do artigo 212 da C.F.	21.326.876,76
25,00%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- TC-1134/003/08, TC-1135/003/08, TC-1411/003/08, TC-1412/003/08 e TC-1579/003/08, por intermédio dos quais o Chefe do Executivo comunica ter solicitado ao Ministério da Fazenda a contratação de diversos empréstimos;
- TC-3766/026/09, por meio do qual a Promotoria de Justiça de Itapira informa o arquivamento dos autos de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades praticadas pela Prefeitura em questão em relação a cargos em comissão; e
- TC-282/003/10, que trata de possíveis irregularidades atinentes à isenção de cobrança pela Prefeitura de tarifa dos carros-fortes das instituições bancárias pelo estacionamento na Zona Azul.

Contas anteriores:

- 2005** - TC-002864/026/05 - favorável;
- 2006** - TC-003316/026/06 - favorável; e
- 2007** - TC-002453/026/07 - desfavorável, tendo em vista aplicação de 24,35% de recursos no ensino. Encontra-se em fase de instrução recurso interposto contra essa decisão.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001982/026/08

O voto deste Relator acolhe as conclusões a que chegou o Setor de Cálculos de ATJ.

Do exame dos elementos que instruem os autos, restou claro que os argumentos do responsável, quanto à aplicação de recursos na educação básica, merecem ser aceitos em relação à inclusão da proporcionalidade, no valor de R\$68.878,06, das contribuições recolhidas ao PASEP até então não consideradas no cômputo das despesas relacionadas ao setor, como também os restos a pagar de 2007, no valor total de R\$629.568,85, que, por terem sido quitados após 31 de janeiro de 2008, foram glosados das respectivas contas (TC-002453/026/07). Sua inclusão, portanto, no exercício em exame se faz oportuno, sob pena desses gastos não serem incluídos em nenhum exercício.

Não há, todavia, como integrar o cômputo dos gastos com o ensino:

- as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes e alimentação, consoante jurisprudência dominante deste Tribunal, afirmada de modo absoluto pela Deliberação TC-A-35186/026/08;
- os gastos com a ONG "Bola Prá Frente", por ser de caráter essencialmente sócio-esportivo; e
- os restos a pagar de 2008 quitados após 31/1/2009, na esteira do entendimento predominante na Casa.

Retificando, pois, os cálculos elaborados pela auditoria, para neles incluir as contribuições recolhidas ao PASEP e os restos a pagar de 2007 quitados durante o exercício de 2008, tenho como aplicado no ensino o correspondente a 25,001% da receita de impostos e transferências, consoante cálculos do Setor competente de ATJ de fls. 156/164, ficando, assim, caracterizado o cumprimento ao artigo 212 da Constituição federal.

Cumpre destacar ainda que o Município destinou o correspondente a 69,97% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 29,92% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), aplicando os restantes 0,11% no primeiro trimestre do exercício subsequente, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendeu ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando nas ações e serviços de saúde o equivalente a 16,15% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 48,84% da receita corrente líquida.

Quanto aos precatórios, foram quitados títulos da espécie no montante de R\$472.080,25, valor esse que ultrapassa em R\$128.825,48 o recomendado pela jurisprudência firme deste Tribunal

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

As receitas provenientes de multas de trânsito e as advindas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram aplicadas de acordo com as regras instituídas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei federal nº 10.336/2001, assim como a aplicação dos *royalties* efetivou-se nos moldes preconizados pela Lei federal nº 7.990/89, conquanto somente parte de seus recursos é movimentada em conta vinculada.

Os encargos sociais referentes ao exercício foram regularmente recolhidos, enquanto que o cumprimento do acordo de parcelamento de dívida previdenciária instituído pela Lei Municipal nº 4.370, de 25/11/2008, deverá ser verificado nas próximas fiscalizações.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução orçamentária foi superavitária em 3,17%.

O resultado financeiro e o saldo patrimonial são positivos.

Inexiste dívida de curto prazo, havendo disponibilidade financeira suficiente para cobertura da totalidade das despesas inscritas em restos a pagar, enquanto que o considerável aumento da dívida de longo prazo é decorrente do reconhecimento pela Prefeitura de dívida existente junto ao Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Além disso, restou demonstrada nos autos a observância da regra contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As admissões por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Quanto à aquisição de cestas de Natal, considero-a regular, acompanhando o decidido por esta e. Câmara em sessão de 3/3/2009, no TC-1299/003/06², e a sentença proferida em 24/3/2010, no TC-800163/554/05³, enquanto que os gastos com a aquisição de bolas para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino e núcleos de assistência integral, em comemoração ao final do ano, deverão ser examinados em apartado.

No que tange aos adiantamentos, não obstante a recomendação feita no processo das contas do exercício anterior para observância da legislação pertinente não é demais recordar o decidido por este Tribunal a respeito dessa matéria no TC-A-42975/026/08 e no Comunicado SDG nº 19/2010, publicados no DOE de, respectivamente, 04/12/2008 e 08/06/2010.

Relativamente à doação de bens imóveis, anoto tão somente que esse tipo de alienação é comumente utilizado pela administração pública quando tem ela o intuito de incentivar atividades de interesse público. Tanto é verdade que no presente caso as doações foram feitas mediante autorização legislativa e com encargos de funcionamento das empresas beneficiadas, objetivando oferecer empregos à população local, o desenvolvimento da atividade econômica e, conseqüentemente, o aumento da arrecadação tributária.

As demais falhas podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, são passíveis de correção.

Nessas circunstâncias, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Itapira**, relativas ao exercício de **2008**.

² Relator, e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

³ Relator, e. Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** alvitradas pela Chefia de ATJ e a acima lançada a respeito de adiantamentos, adotando providências a fim de evitar que essa e as irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer;
- a formação de autos apartados (contendo cópia de fls.15, 30, 80 e 104/105 deste processado e fls. 29/318 do Anexo II) para análise das despesas efetuadas com a aquisição de bolas, mencionadas no relatório de auditoria no item 2.2.5.2; e
- à auditoria para averiguar na próxima fiscalização a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensória, com especial atenção à pontualidade no cumprimento do compromisso assumido em relação à dívida previdenciária.

Eis o meu voto.